

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 213

Período: 14/11/05 a 18/11/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Segunda Seção

DENÚNCIA. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. EBCT. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. IPTU. PREFEITO MUNICIPAL.

A Segunda Seção, por unanimidade, entendeu que mesmo sendo correta a tese de que o monopólio postal da União pode ser instituído por lei ordinária, pelo que a Lei 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, tem sido dada como recepcionada pela Constituição de 1988, a entrega de carnês de IPTU pelo Município, aos contribuintes, constitui um serviço público elementar da Administração direta, não tendo sentido que a EBCT o tenha como incluído no monopólio postal, nem que o prefeito municipal seja processado criminalmente pelo desempenho de um serviço público de notificação de lançamentos fiscais aos contribuintes, ainda mais quando se considera que o art. 171, I, do Código Tributário municipal permite a entrega direta.

A Seção asseverou, ainda, que o conceito de carta, previsto no art. 47 da Lei 6.538/78, resta muito dilatado, abarcando muitas atividades que modernamente, em nome da livre iniciativa, são levadas a termo por empresas privadas – todo o tipo de correspondência enviada aos nossos lares –, até mesmo porque sequer a EBCT daria conta de toda a gama de atividades, ela que já estaria terceirizando a sua atividade pelo instituto da franquia. Assim, tal conceito precisa ser redesenhado, uma vez que não se afeiçoa ao princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170) nem à moderna concepção de prestação de serviços (art. 594 – Código Civil). Por fim, ressaltou o Órgão Julgador que mesmo que os argumentos supracitados não fossem válidos, ainda assim o fato seria atípico, pois, a despeito de um carnê do IPTU ser legalmente uma “carta”, no caso em comento era o Município, por intermédio de seus agentes, que fazia a entrega, o que atrai a previsão do art. 9º, § 2º, *b*, da Lei 6.538/7, que exclui do monopólio da União o transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos. Denúncia rejeitada. **Inq 2005.01.00.017239-6/MG, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 16/11/05.**

Primeira Turma

ANISTIA. SERVIDOR ADEMITIDA NO GOVERNO COLLOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. READMISSÃO. PUBLICAÇÃO DAS PORTARIAS DE LOTAÇÃO APENAS NO BOLETIM INTERNO. NOTIFICAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO – AR. ASCENSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERCEPÇÃO DE ATRASADOS. VEDAÇÃO LEGAL. EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE CAUSADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTOS

DAS DIFERENÇAS POSTERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente em parte o pedido para declarar o direito à reintegração no quadro permanente de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no cargo de especialista de nível superior. Preliminarmente, a União argüiu a prescrição do fundo de direito e o Ministério Público, a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito. No mérito, sustentou a União a inércia por parte da autora quando, uma vez convocada, não compareceu dentro do prazo estabelecido, e, ainda, ofensa ao princípio da legalidade e ao art. 37, inciso II, da CF, que somente admite o ingresso de servidor público em cargo público mediante concurso. Por sua vez, sustenta a autora contradição entre a fundamentação da sentença e o dispositivo no que toca ao cargo a ser reintegrada. Argumenta ainda, a percepção de atrasados entre a data da demissão efetivada e a anistia dada.

Rejeitada a preliminar de prescrição do fundo de direito, eis que o ato que originou a irrisignação da autora se encontra consubstanciado em portaria publicada no *DOU*, que readmitiu os servidores anistiados nos cargos ou empregos anteriormente ocupados, estabelecendo o prazo de 30 dias após a publicação das portarias de lotação para que se apresentassem nos respectivos locais de trabalho. Uma vez que a presente ação foi ajuizada antes do transcurso do prazo de 5 anos contados da edição da aludida portaria, não há que se falar em prescrição. Rejeitada também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal, pois mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/04, o julgamento das causas de servidores demitidos no Governo Collor e que foram posteriormente readmitidos, não obstante serem celetistas quando foram dispensados, devem retornar ao serviço submetidos ao Regime Jurídico Único, que transformou em cargos os empregos ocupados pelos servidores dos Poderes da União.

No tocante ao mérito, de fato, após publicação de portaria que considerou a autora habilitada a retornar ao serviço, foi editada outra portaria, readmitindo-a e estabelecendo o prazo de até 30 dias “após a publicação das portarias de lotação”, para se apresentar no local nela referido. Como esta última portaria foi publicada em órgão oficial, era de se supor que as portarias de lotação também o seriam para que, a partir daí, começassem a transcorrer os prazos para apresentação dos servidores anistiados. Foi expedido Aviso de Recebimento – AR, para notificação acerca da lotação, porém não há como se admitir que tenha cumprido sua finalidade, dado que não foi recebido pela autora, tampouco foi reiterado, e não se constituía no procedimento previamente estabelecido pela Administração como termo inicial da contagem do prazo estipulado para a servidora se apresentar. Quanto ao pretendido reenquadramento em cargo de nível superior, não há ilegalidade no procedimento adotado pela Administração que a reenquadrou no cargo de especialista de nível médio, sem levar em consideração a ascensão funcional promovida em 1989, eis que o STF firmou entendimento de que a ascensão funcional não é mais permitida pela atual Constituição. Em relação ao recebimento de valores atrasados, inferiu o Voto que a origem da percepção de atrasados não é a anistia propriamente dita. A causa é a impossibilidade do retorno da autora à atividade, depois de readmitida, não por sua inércia, mas pela indevida notificação e pela não-publicação das portarias de lotação em órgão oficial da imprensa. Assim, o período a que faz jus a apelada se restringe ao termo final do prazo estipulado para se apresentar até o cumprimento da presente decisão, merecendo reforma a sentença recorrida.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autora, para condenar a União ao pagamento das diferenças de salários e progressões funcionais no período acima referido, acrescidas de correção monetária e juros de mora. **AC 1999.34.00.039271-5/DF, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, julgado em 16/11/05.**

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS.

Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando assegurar direito à percepção de benefício de pensão por morte dos pais da agravada, até a data em que conclua 24 anos. Conquanto a matéria discutida nos autos seja obtenção de benefício previdenciário de caráter alimentar, não restaram caracterizados os requisitos previstos no art. 273 do CPC, haja vista a possibilidade de reparação por parte da agravada, em caso de deferimento do pedido na sentença, com pagamento de verba retroativa à data da citação ou requerimento administrativo. Destacou o Voto, que o direito à pensão por morte cessa quando o beneficiário completa 21 anos e, conforme uníssona orientação jurisprudencial desta Corte, é irrelevante o fato de se tratar de universitária. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. **Ag 2005.01.00.057512-7/MG, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, julgado em 14/11/05.**

LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA *POST MORTEM*. SERVIDOR FALECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. DIREITO INEXISTENTE.

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido para que a União fosse condenada a indenizar o período de licença-prêmio não usufruída em vida pelo cônjuge da apelante. *In casu*, o servidor veio a falecer em 10/06/90, ou seja, antes da vigência da Lei 8.112/90. Esclareceu o Voto que a possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não fruídos em vida pelo seu titular somente se tornou possível com o advento da Lei 8.112 (art. 87, § 2º). Trata-se, assim, de vantagem instituída apenas em favor daqueles que vierem a integrar o novo Regime Jurídico Único, não se estendendo a funcionários falecidos sob a égide da Lei 1.711/52. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **AC 2000.01.00.095908-0/DF, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista (convocado), julgado em 14/11/05.**

PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE. LEIS 5.315/67 E 8.059/90. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA EM ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA ORGANIZAÇÃO MILITAR.

Apelação interposta pela União contra sentença que deferiu o pedido relativo à gratuidade de assistência médico-hospitalar, em hospital militar, para pensionista de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial. Argüiu, a apelante, ser imprópria a fruição do benefício, uma vez que a pensão especial não é sujeita a contribuições e ensejaria prestação de benefício sem a necessária contraprestação pecuniária. Entendeu, o Relator, que comprovada a condição de ex-combatente (Lei 5.315/67) ou de pensionista deste (art. 5º da Lei 8.059/90), é garantida constitucionalmente a percepção de assistência hospitalar gratuita nas organizações militares de saúde, com fulcro no inciso IV do art. 53 do ADCT, que é norma auto-aplicável, de eficácia plena e imediata, independentemente de regulamentação. Esclareceu que a intenção da lei, ao permitir o acesso diferenciado de ex-combatentes e dependentes ao tratamento médico-hospitalar, visou retribuir os serviços prestados por eles durante a Guerra. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **AC 2004.38.01.007247-8/MG, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, julgado em 14/11/05.**

Quinta Turma

FUNCIONÁRIO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. VAGA EM GARAGEM INTERNA DE ÓRGÃO PÚBLICO. PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PARA GUARDA DE VEÍCULOS OFICIAIS. DIFICULDADES DE ACESSO DO SERVIDOR AO LOCAL DE TRABALHO.

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União contra sentença que assegurou ao impetrante, portador de necessidade especial, uma vaga de garagem coberta

em edifício sede de órgão público. O Relator considerou que o entendimento da União sobre acesso adequado a portador de necessidade especial deve se voltar para os tipos de necessidades especiais potencialmente apresentadas à Administração, visando ao atendimento de todas as variantes possíveis de deficiências que acometem determinados usuários e servidores. As fotos que instruíram os autos do processo demonstraram a razoabilidade da pretensão do impetrante de acesso ao seu local de trabalho, em face dos embaraços a que se submeteria no caso de chuva no momento da saída de seu veículo. Ademais, como destacou o Ministério Público Federal, a saúde e o bem-estar do portador de necessidades especiais deve estar acima da necessidade da Administração de guardar um veículo oficial, que pode ficar no estacionamento externo durante o turno de trabalho do impetrado, sem maiores conseqüências para o ente público. **AMS 2000.01.00.028839-9/MT, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira (convocado), julgado em 16/11/05.**

LICITAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT. TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS. REDE POSTAL NOTURNA. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DO CERTAME. PRETENSO DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MATRÍCULA E DE AERONAVEGABILIDADE. LEGALIDADE.

Agravo de instrumento interposto por empresa de transporte aéreo em face de decisão indeferitória de pedido de antecipação da tutela recursal que visava à suspensão do início da execução de contratos administrativos, em virtude de concorrência pública, firmados entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT e outras empresas aéreas. A agravante ofertou representação perante o Tribunal de Contas da União, informando a existência de supostas irregularidades na respectiva licitação, levando auditores de controle externo do referido órgão fiscalizador a opinarem pela suspensão da assinatura dos contratos impugnados. Segundo a agravante, o Ministério Público Federal também expediu recomendação dirigida à EBCT para que não fosse iniciada a execução do ajuste em virtude das irregularidades apontadas. Requereu o provimento do agravo, a fim de que fossem anulados alguns itens do edital e, alternativamente, pediu a anulação ou a determinação de refazimento de normas do edital.

Inferiu o Voto, que o TCU não acolheu o pedido de suspensão da execução do contrato, como foi narrado pela recorrente. A análise do parecer da Terceira Divisão Técnica da Secretaria de Recursos do TCU revelou que a decisão referida pela agravante foi exarada em exame preliminar de recurso por ela interposto contra acórdão da Corte de Contas que julgou improcedente a representação apresentada. A manifestação dos auditores externos, que serviu de fundamento à irrisignação da agravante, ocorreu em momento anterior ao julgamento de pedido de reexame formulado junto àquela Corte que, por sua vez, restou improvido, afastando, em conseqüência, a argumentação expendida pela sua unidade técnica para o fim de se determinar a suspensão da execução dos contratos decorrentes da concorrência pública em comento. A recomendação dirigida pelo MPF à EBCT tem caráter meramente orientador da Administração, não vinculando o Poder Judiciário quanto ao exame da legalidade dos atos perpetrados.

A legalidade do pregão promovido pela EBCT não constitui objeto da ação principal, devendo, portanto, ser questionada em ação própria ou impugnação específica junto ao TCU. Improcedência da alegação de sobreposição de linhas, eis que inexistente, *in casu*, violação aos contratos firmados entre a empresa pública e a agravante, os quais vigoraram somente até 31/03/05, não tendo sido renovados por opção da EBCT, no uso de sua discricionariedade, em face da reformulação da Rede Postal Noturna – RPN.

Não se vislumbrou, também, a comprovação do pretenso direcionamento do certame de modo a favorecer as empresas vencedoras, ônus que cabia à recorrente, nos termos do art. 333, I, do CPC. No entanto, a atual situação da RPN é insatisfatória, em face do custo diário para cobrir as despesas decorrentes de peso adicional transportado nas linhas contratadas. Assim, com a realização da concorrência, a RPN passará a

contar com aeronaves de maior porte e com maior capacidade de carga, acarretando uma redução do preço por quilo contratado. A necessidade de contratação de empresas que operem aeronaves de maior porte não pode constituir, por si só, um direcionamento da licitação. Apesar da pouca competitividade do setor de transporte aéreo de cargas no mercado brasileiro, notadamente quando se trata de grande quantidade de carga, não se configura a ilegalidade pretendida pela recorrente.

Legalidade da exigência de apresentação dos Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade no momento da habilitação. Buscou a EBCT, tão-somente, garantir que as empresas vencedoras do certame tenham condições de cumprir adequadamente o disposto nos contratos administrativos sem colocar em risco a continuidade do serviço licitado, não caracterizando, tal precaução, dirigismo na licitação ou ainda, que o instrumento convocatório tenha estabelecido preferências entre as empresas interessadas. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. **Ag 2005.01.00.013096-4/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 16/11/05.**

LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. COMUNICAÇÃO POR FAC-SÍMILE RECEBIDO NO FINAL DO EXPEDIENTE DA EMPRESA. REALIZAÇÃO DO CERTAME NO DIA SEGUINTE, APÓS RETIFICAÇÃO PELO MESMO INSTRUMENTO FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO ÚLTIMO COMUNICADO. ILEGALIDADE. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Apelação interposta pela União contra sentença que concedeu a segurança para anular licitação e todos os atos e deliberações procedidos e acometidos pela respectiva comissão permanente. A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, pois patente a ilegalidade do ato que resultou na exclusão da recorrida do certame, por culpa exclusiva da autoridade impetrada. A apelada deixou de participar da licitação em razão de comunicado recebido no dia anterior ao da realização do procedimento, informando acerca da suspensão da carta-convite. O segundo comunicado, anulando o anterior, não exime de culpa a autoridade coatora, porque foi enviado em horário fora do expediente, sem que tenha havido confirmação telefônica do respectivo recebimento, quando a probabilidade de não haver mais ninguém no local de trabalho era grande. **AMS 1999.34.00.026900-7/DF, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira (convocado), julgado em 16/11/05.**

PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO NO BRASIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO NO EXTERIOR PELO TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA DE DOADOR FAMILIAR. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CF.

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União contra sentença concessiva de segurança que determinou à autoridade impetrada a liberação dos valores relativos aos custos com a viagem do impetrante e de um acompanhante ao exterior para tratamento de saúde. Inferiu o Relator que a saúde é direito de todos e que o Estado tem o dever de garanti-la aos seus tutelados, conforme prescrito pelo art. 196 da Constituição Federal. No caso, restou plenamente demonstrada a presença de patologia grave, denominada Talassemia Maior, que requer tratamento especial, sendo que a cura definitiva só pode ser obtida por meio de transplante de medula óssea a partir de um doador familiar. O tratamento, entretanto, não pode ser viabilizado no Brasil por inexistir local que realize o transplante necessário, segundo informação do Instituto Nacional de Câncer – Inca. Destacou o Voto que o bem mais precioso do impetrante, o direito à vida, não pode ser violado por ineficiência do Estado, que deve estar apto a prover toda e qualquer forma de tratamento à população ou, no mínimo, oferecer outras alternativas, de modo a evitar o desamparo diante de tais casos, mesmo em se tratando de um tratamento de custo elevado. Por fim, afastou-se a alegação de invasão da discricionariedade administrativa, uma vez que cabe ao Poder Judiciário garantir a aplicação

das leis e das garantias constitucionais, como no presente caso. **AMS 1999.01.00.107106-9/DF, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira (convocado), julgado em 16/11/05.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÃO EM MÁS CONDIÇÕES DE USO, COM EXCESSO DE PASSAGEIROS E CARGA. NEGLIGÊNCIA DA AUTORIDADE FISCALIZADORA. DANOS MORAIS. SÚMULA 491 DO STF. DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL. DESPESAS COM PASSAGENS.

Apelação interposta pela União contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais, diante da sua responsabilidade objetiva, por omissão específica de inspetor de delegacia fluvial, que autorizou a saída de embarcação em más condições de uso e com excesso de passageiros e carga, ocorrendo o seu naufrágio. Da análise do relatório conclusivo da Capitania Fluvial e dos demais documentos, como o laudo de exame pericial e inquérito administrativo, restaram confirmadas a negligência do agente fiscalizador da embarcação e a responsabilidade da apelante. É devida a indenização por danos morais, em razão do falecimento de filho, assim como aquela estipulada em prol dos irmãos, presumindo-se o dano quando se tratar de menores de tenra idade, que viviam sob o mesmo teto. Esta reparação incide, ainda, em prol de sobreviventes do naufrágio, pelo sofrimento e o iminente risco de morte. No que diz respeito aos danos patrimoniais, cabível a pensão por morte do filho dos autores que, apesar de ser casado, pai de família e residir em localidade diversa, auxiliava financeiramente seus genitores, a ser paga até quando ele atingiria a idade de sessenta e cinco anos, retroativa à data do sinistro. O pedido de indenização encontra amparo, inclusive, na Súmula 491 do STF, “É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”. A jurisprudência do STJ tem adotado para o deferimento do pensionamento em favor dos pais, entre outros critérios, o de que em se tratando de família de baixa renda, o termo inicial conta-se da data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, qual seja, quatorze anos. Por fim, confirmou-se o reembolso das despesas havidas com a aquisição de passagens utilizadas no deslocamento até o local do acidente, para reconhecimento e resgate de vítima. Assim, a Quinta Turma, por maioria, deu provimento parcial ao recurso e à remessa oficial. **AC 2002.41.00.000040-4/RO, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 14/11/05.**

Sexta Turma

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INSCRIÇÃO EFETUADA VIA INTERNET. PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS contra sentença que concedeu a segurança em mandado impetrado contra ato da presidente da comissão de seleção para cargos em comissão de gerente executivo do INSS, que indeferiu o pedido de inscrição do impetrante no processo seletivo, ao argumento de que a documentação comprobatória foi postada fora do prazo estabelecido no edital.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, por entender que o edital não é claro quanto ao prazo para encaminhamento dos documentos, fixando-o apenas para o registro da inscrição, o qual, por via internet/Intraprev, encerrava-se às 20 horas, horário que impossibilitava o encaminhamento dos documentos no mesmo dia, de forma que a sua postagem no dia seguinte não pode ser considerada intempestiva.

O Órgão Julgador salientou, ainda, que não há falar-se em ofensa ao princípio da isonomia, já que a questão é de interpretação aos termos do edital, bem como que a comissão agiu com rigor excessivo ao indeferir a inscrição do impetrante, uma vez que o interesse público é o de selecionar os melhores candidatos. **AMS 2003.34.00.028055-6/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 18/11/05.**

CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM MILITAR. ALTURA MÍNIMA.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pela União contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido para assegurar à autora a admissão e matrícula no Curso de Formação de Sargentos da QMS/Saúde – técnico em Enfermagem, a despeito da não-observância da altura mínima exigida no edital do concurso público em tela.

O Órgão Julgador ressaltou que a Administração pode, de acordo com a natureza das funções inerentes ao cargo a ser provido, disciplinar os requisitos mínimos de capacidade física exigíveis aos candidatos. No caso, contudo, entendeu que as atribuições do técnico em Enfermagem, mesmo que exercidas no âmbito da carreira militar, não justificam a exigência de altura mínima, principalmente na presente hipótese, em que a candidata possui apenas 3 (três) centímetros de diferença da altura exigida, fato que evidencia ainda mais a ausência de razoabilidade de sua eliminação do certame. Assim, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **AC 2004.38.01.006867-3/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 18/11/05.**

ENSINO SUPERIOR. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar à ré que proceda à integralização dos créditos mediante o aproveitamento das disciplinas cursadas pela autora em outro estabelecimento de ensino.

O Órgão Julgador, por unanimidade, negou provimento ao agravo, por entender não ser razoável a restrição imposta pelo art. 88 das Normas Gerais do Ensino de Graduação (Resolução Complementar 1/90 da Universidade Federal de Minas Gerais), o qual estabelece como requisito para a obtenção de aproveitamento de disciplinas cursadas em outra instituição, a circunstância de que tenham sido concluídas antes do ingresso do aluno na mencionada universidade, uma vez que tal proibição não guarda correlação lógica com a finalidade dos aproveitamentos de créditos – desnecessidade de repetição de estudos realizados com êxito, desde que observado programa que atenda às exigências curriculares do curso em questão, em instituição de ensino superior regular.

A Turma salientou, ainda, que a autonomia universitária não exime a instituição de observar os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal substantivo, devendo as restrições de direito determinadas em seus regulamentos internos guardar correlação lógica e adequação aos fins a que se destinam. Ressaltou, ainda, que, no caso, os órgãos competentes da instituição de ensino expressamente se manifestaram em favor do deferimento da pretensão. **Ag 2005.01.00.007894-6/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 18/11/05**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br**